



Parecer N.º 953/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1475/2024 que “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Araputanga Esporte Clube do Município de Araputanga/MT”.

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/08/2024, sendo colocada em pauta na mesma data, sendo cumprida no dia 04/09/2024. Após os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 06/09/2024, conforme às fls. 02/31v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 1475/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a **“Associação Araputanga Esporte Clube do Município de Araputanga/MT”**.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“O projeto “Araputanga Esporte Clube” busca a qualificação como utilidade pública em razão de seu potencial impacto positivo no desenvolvimento social, esportivo e educacional do município de Araputanga. Fundado em 20 de fevereiro de 2022, o clube já se configura como um importante veículo de transformação e inclusão social, especialmente para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A prática esportiva, em especial o futebol, é amplamente reconhecida como uma ferramenta eficaz para a promoção de valores como disciplina, trabalho em equipe, ética e respeito às regras. Esses valores são fundamentais na formação de cidadãos íntegros e comprometidos com o bem-estar social. Em Araputanga, o futebol é o esporte mais popular, e o Araputanga Esporte Clube pretende canalizar essa paixão local para a criação de oportunidades concretas para a juventude, especialmente aqueles que almejam seguir uma carreira no futebol profissional.

O projeto vai além da simples prática esportiva. Ao apoiar o bom desempenho escolar, promover a inclusão social e oferecer acompanhamento psicológico e palestras motivacionais, o Araputanga Esporte Clube se propõe a ser um agente de



mudança no combate à evasão escolar, à marginalização e ao uso de substâncias ilícitas. A contrapartida social é clara: a comunidade se beneficia diretamente através de iniciativas como a doação de alimentos para famílias carentes e o incentivo à doação de sangue, além da promoção de um ambiente saudável e seguro para o desenvolvimento dos jovens.

O reconhecimento do Araputanga Esporte Clube como entidade de utilidade pública não só fortalecerá o projeto, permitindo maior acesso a recursos e patrocínios via Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006), como também legitimará as ações sociais e educativas propostas. Esse apoio institucional do poder público será crucial para que o clube alcance seus objetivos de inclusão, educação e desenvolvimento esportivo, contribuindo significativamente para a formação de um futuro mais promissor para a juventude de Araputanga.

Portanto, apresento o referido projeto, contando com o apoio dos demais Pares para sua aprovação.”

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:



“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei N.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei N.º 11425/2021).”.

Diante disso, a **Associação Araputanga Esporte Clube do Município de Araputanga/MT**, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- 1) Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02);
- 2) Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição n.º 46.500.885/0001-99, desde 02/05/2022 (fl. 32);
- 3) Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei Municipal N.º 1.627 de 25 de maio de 2023 (fl. 04);



- 4) Os cargos de direção e de conselheiros não são remunerados, conforme estabelecido no Estatuto em seu artigo 43 (fl. 17);
- 5) Que seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas, não havendo nada que desabone suas condutas, de acordo com Declaração assinada pelo Vereador Paulo Cesar Francisco Xavier – Presidente da Câmara Municipal de Araputanga (fl. 05).

Importante destacar que *as proposições que visam declarar utilidade pública, dispensam apreciação em Plenário, sendo o parecer desta Comissão de caráter terminativo, nos termos do art. 159, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis.*

Por fim, cumpre apontar que a Secretaria de Serviços Legislativos na pesquisa preliminar (fl. 31), certificou que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 1475/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 10 de 09 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1475/2024 – Parecer N.º 953/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>10 / 09 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Waldo Guimarães</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 1475/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	